LEI Nº 2836

(Revogada pela Lei nº 3493/2003)

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇÕES, CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AOS MUNÍCIPES USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio em exercício. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70 inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos usuários, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23, II, 203 e 204, I e II da Constituição Federal e legislação em vigor.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, por ações de entidades governamentais e não-governamentais, direta e indiretamente, mediante a transferência de recursos, subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convências.

Art. 3º Entende-se por usuários, beneficiários da política de Assistência Social do Município:

I - pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - pessoas ou grupos familiares desprovidos de necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III - pessoas ou grupos familiar que, em virtude de circunstância(s) especial(s), como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único. Presumida a necessidade de assistência social, a avaliação será realizada por profissional de serviço social.

Art. 4º Os auxílios previstos nesta lei serão concedidos a pessoas consideradas usuárias e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social. Em casos emergenciais excepcionalmente, poderão ser atendidos usuários de outros municípios.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez ao ano.

§ 2º. Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como usuário cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei de seu Regulamento.

Art. 5º Aos usuários poderá ser concedido, de conformidade com as necessidades, auxílio de bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;

II - medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, órteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuito de saúde prestados no Município;

III - transporte, para deslocamentos, quando necessário tratamento especializado, não disponível no Município, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo dessa natureza) ou do fornecimento de bilhete de passagem de transporte coletivo;

IV - auxílio funeral;

V - alimentação, gêneros alimentícios, vestuários e agassalhos;

VI - fotografias para confecção de documentos oficiais;

VII - livros didáticos e material escolar.

§ 1º. O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos dotados pela Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 2º. Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de profissional especializado e somente serão concedidos após regularização da construção, se for o caso.

Art. 6º A ordem para atendimento às pessoas usuárias será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, por ATENDA-SE individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Secretário de Compras e Patrimônio, quando for o caso.

Parágrafo único. O fornecimento do ATENDA-SE dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

Art. 7º Caberá sempre à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento das despesas e, especialmente, atender a execução dos serviços de fornecimento do material.

Art. 8º Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignado o nome do atendido, o dia o e objeto da prestação.

Art. 9º Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10 Paralelamente à prestação de Assistência Social, no termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 11 O Poder Executivo providenciará o cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no município, e aprovadas pelo CMAS, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de Assistência Social, mediante convênio, com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 12 Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizeram prova:

I - existência legal;

II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III - de que os cargos de direção não são remunerados;

IV - de balanço e relatório do último exercício.

Art. 13 As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÂO, aprovados pelos conselhos específicos, para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo (art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93).

Art. 14 O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 (noventa) dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício, que será até 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 15 Fica Vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 16 Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social a execução do disposto nesta lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos de Administração Municipal.

Art. 17 Para atender ao disposto na presente lei o Poder Executivo fará constar nos orçamentos dotações para auxílio e subvenções a entidade e pessoal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, anualmente, no primeiro trimestre, ao Legislativo, projeto de lei relacionando as entidades beneficiadas na forma desta Lei, através do PLANO DE AUXÍLIO E SUBVENÇÕES.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos PLANOS DE TRABALHO, DE APLICAÇÃO e de PRESTAÇÃO DE CONTAS, a que se referem os artigos 13 a 15, devendo, também, estabelecer critérios necessários à aquisição de bens, à contratação de serviços e à concessão de auxílios, previstos no artigo 5º, incisos I a VII, § 1º e 2º, observados, rigorosamente, os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias da Diretoria de Ação Social e/ou do Fundo Municipal de Assistência Social, integrados à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 30 de novembro de 1998.

GILMAR RINALDI
Prefeito Municipal em exercício